

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

#### 2025 / 2026

#### SINDICATO PROFISSIONAL:

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO, PASSAGEIROS, FRETAMENTO, CARGAS SECAS E MOLHADAS, GUINCHEIROS, GUINDASTEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, TRATORISTAS DE USINA DE AÇÚCAR, DESTILARIAS DE ALCOOL, FAZENDAS, EMPILHADEIRAS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

#### SINDICATO PATRONAL:

SINDETRANS (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO).

#### **ÍNDICE**

CLAUSULA 1º - VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLAUSULA 2º - ABRANGÊNCIA

CLAUSULA 3º - PISOS SALARIAIS

CLAUSULA 4º - DO REAJUSTE SALARIAL

CLAUSULA 5° - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLAUSULA 6° - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLAUSULA 7º - DESCONTOS DO D.S.R. E/ OU FERIADOS

CLAUSULA 8º - COMUNICAÇÃO A EMPREGADO

CLAUSULA 9º - NÃO INTEGRAM AO SALÁRIO

CLAUSULA 10° - REFEIÇÕES E PERNOITES

CLAUSULA 11º - CESTA BÁSICA

CLAUSULA 12º - COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

CLAUSULA 13° - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO E ATÉ 04 (QUATRO) HORAS EXTRAS

CLAUSULA 14° - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

CLAUSULA 15° - ADIANTAMENTO DE VIAGENS

CLAUSULA 16° - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS (PLR)

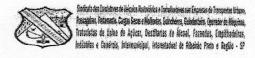
CLAUSULA 17° - AUXÍLIO FUNERAL

CLAUSULA 18° - DO SEGURO DE VIDA NORMATIVO

CLAUSULA 19° - DO SEGURO DE VIDA FACULTATIVO

CLAUSULA 20° - ABONO APOSENTADORIA





CLAUSULA 21º - SALÁRIO ADMISSÃO

CLAUSULA 22º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLAUSULA 23° - DO CONTRATO DE ESTÁGIO/APRENDIZ

CLAUSULA 24° - ANOTAÇÕES EM CARTEIRAS PROFISSIONAIS

CLAUSULA 25° - JUSTA CAUSA

CLAUSULA 26° - DA PROIBIÇÃO DE CARONAS

CLAUSULA 27° - DEVERES DO EMPREGADO

CLAUSULA 28° - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES

CLAUSULA 29° - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL

CLAUSULA 30° - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

CLAUSULA 31° - FOLGA

CLAUSULA 32° - DA JORNADA DE TRABALHO

CLAUSULA 33° - DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO INTERVALDO INTRAJORNADA

CLAUSULA 34° - FALTAS ABONADAS

CLAUSULA 35° - FALTAS E AFASTAMENTO POR DOENÇA

CLAUSULA 36° - TRABALHADOR ESTUDANTE

CLAUSULA 37° - PAPELETA, DIÁRIO DE BORDO, FICHA DE TRABALHO EXTERNO, INSTRUMENTOS

ELETRÔNICOS.

CLAUSULA 38° - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

CLAUSULA 39° - FERIAS

CLAUSULA 40° - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

CLAUSULA 41° - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (EPI)

CLAUSULA 42° - UNIFORME

CLAUSULA 43° - DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE ALCOOL E DROGAS

CLAUSULA 44° - QUADRO DE AVISOS

CLAUSULA 45° - MENSALIDADES SINDICAIS

CLAUSULA 46° - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

CLAUSULA 47° - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

CLAUSULA 48° - DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO COLETIVA

CLAUSULA 49° - COMPROMISSO E DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

CLAUSULA 50° - DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

CLAUSULA 51° - DISCRIMINAÇÃO E ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

CLAUSULA 52° - DIREITO DA MULHER

CLAUSULA 53° - DO INCENTIVO PARA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS

CLAUSULA 54º - DO FORO DE ELEIÇÃO

CLAUSULA 55° - PRAZO DE CUMPRIMENTO

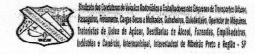
CLAUSULA 56° - MULTA

#### FIM DO ÍNDICE



A A





### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 / 2026

#### SINDICATO PROFISSIONAL:

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO, PASSAGEIROS, FRETAMENTO, CARGAS SECAS E MOLHADAS, GUINCHEIROS, GUINDASTEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, TRATORISTAS DE USINA DE AÇÚCAR, DESTILARIAS DE ALCOOL, FAZENDAS, EMPILHADEIRAS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

Sediado na Rua Sergipe, nº 173, bairro Campos Elíseos, cidade Ribeirão Preto, estado São Paulo, país 14.080/040, Fone 16-3625.4326, CNPJ 56.013.428/0001-23, certidão sindical 913.008.140.02503-0, representado por Walter Gomes de Oliveira.

#### SINDICATO PATRONAL:

SINDETRANS (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO).

Sediado no Rua Bruno Malfará, nº811, bairro Parque Industrial Avelino Alves Palma, cidade Ribeirão Preto , estado São Paulo, país Brasil, cep 14077/270, Fone 16-3628.6200, CNPJ 51.827.301/0001-24, certidão sindical 000.003.283.02931-0, representado por seu presidente João Braz Naves.

Tem entre si justo e acordado, consoante deliberação de suas Assembleias Gerais Extraordinárias e na forma de suas disposições estatutárias vigentes, a consolidação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos limites de sua representação e da base territorial de cada sindicato participante, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

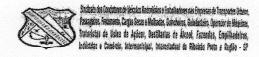
#### CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiros, Fretamento, Cargas Secas e Molhadas, Guincheiro, Guindasteiro, Operador de Máquinas, Tratoristas de Usina de Açucar, Destilarias de Álcool, Fazendas, Carro Forte, Indústrias e Comércio, EXCETO a categoria Profissional dos Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas das Usinas de Açúcar e Destilarias de Álcool, Fazendas e Sítios nos municípios de Guariba e Pradópolis. EXCETO os Motoristas e Tratoristas das Empresas de Transportes de Cargas e Fretamento nos municípios Guariba e Pradópolis, do Estado de São Paulo. EXCETO os Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas das Usinas de Açúcar, Destilarias de Álcool, Profissional dos Motoristas em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Urbanos de Passageiros, Fretamento e Fazendas, no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo.





#### Salários, Reajustes e pagamento Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

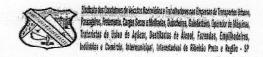
Para os Salários Normativos fica estabelecido o reajuste de 7,0% (sete porcento) a ser aplicado sobre os salários de 1º de maio/2024, a vigorar a partir de 1º de julho/2025, nos valores abaixo explicitados:

FUNÇÕES:	PISOS SALARIAIS
MOTORISTA (TREMINHÃO / RODOTREM / BITREM)	20-construido per a pro-
(três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos)	R\$3.192,57
MOTORISTA DE CARRETA (VEÍCULO PESADO)	er area a series de la constante de la constan
(dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos)	R\$2.777,73
MOTORISTA TRUCK (SEMI PESADO)	
(dois mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos)	R\$2.600,64
MOTORISTA (PRANCHA / MUNKEIRO / PLATAFORMA)	
(dois mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos)	R\$2.600,64
MOTORISTA GERAL	
(dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos)	R\$2.493,90
MOTORISTA (VEÍCULO LEVE)	
(dois mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos)	R\$2.115,43
ARRUMADOR	
(mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)	R\$1.986,84
AJUDANTE DE MOTORISTA	
(mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65
OPERADOR DE MÁQUINAS	
(dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)	R\$2.496,33
GUINCHEIRO	
(dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)	R\$2.496,33
RATORISTA	
(dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)	R\$2.496,33
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	
(dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)	R\$2.496,33
MECÂNICO DE TRANSPORTADORA	
(dois mil, trezentos e oito reais e dezoito centavos)	R\$2.308,18
BORRACHEIRO DE TRANSPORTADORA	
mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65
AVADOR DE TRANSPORTADORA	
mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65

Parágrafo 1º: Motorista de Veículo Pesado (Motorista de Carreta) é o condutor de Veículo Automotor Trator Articulado, em que seja atrelado implemento do tipo reboque ou semirreboque

PÁGINA 4 DE





e cuja capacidade de carga útil exceda a 18.000 (dezoito mil) quilos e que possua a gradação "E" em sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 2º: Motorista de Veículo Semipesado é o condutor de Veículo Automotor destinado ao transporte de Carga, cuja capacidade de carga útil esteja compreendida entre 3.501 (três mil quinhentos e um) a 18.000 (dezoito mil) quilos e que possua a gradação "C", "D", ou "E" em sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 3º: Motorista de Veículo Leve é o condutor de Veículo Automotor, destinado ao transporte de Carga, provido de dois ou três eixos e cuja capacidade de carga útil não exceda a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, independente da gradação de sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 4º: Somente será considerado motorista de treminhão/ rodotrem / bitrem:

- 1 Aquele que trabalhar exclusivamente com este tipo de veículos,
- 2 O Motorista de Carreta que dirigir esporadicamente treminhão / rodotrem / bitrem não é considerado nesta categoria, mas receberá uma diferença proporcional ao tempo que trabalhou nestes veículos,
- 3 A proporcionalidade de hora trabalhada com este tipo de veículo será calculada na base de 15 % (quinze por cento) a maior, pois é este percentual o existente entre os pisos das duas categorias.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Para os Salários Normativos fica estabelecido o reajuste de 7,0% (sete porcento) a ser aplicado sobre os salários de 1º de maio/2024, a vigorar a partir de 1º de julho de 2025.

**Parágrafo 1º:** Para os salários superiores a R\$ 4.346,00, fica garantido o importe de R\$ 304,22 (trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

**Parágrafo 2º:** Parágrafo 2º: As empresas pagarão aos seus empregados um abono referente ao mês de maio e junho de 2025, até o 5º dia útil de agosto de 2025, em valor equivalente a 7% (sete por cento) do valor do salário de cada empregado vigente em maio 2024, limitado ao valor máximo de R\$ 304,22 (trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

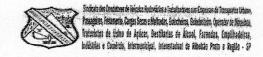
Parágrafo 3º: O abono ora ajustado possui caráter meramente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito à remuneração do empregado.

Parágrafo 4º: As partes reconhecem que inexistem índices ou resíduos inflacionários a serem concedidos aos trabalhadores nos anos anteriores a vigência desta convenção.

**Parágrafo 5º**: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e / ou compulsórias, havidas durante o período de 1º de maio de 2024 até a presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial ou aqueles que foram ajustados mediante condição expressa de não compensação.

Parágrafo 6º: O reajuste dos recém admitidos, que exercem funções não contempladas com piso salarial e admitidos após 01/05/24, e que estejam trabalhando na empresa em maio/2025, fica assegurada uma correção proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de





30/04/2025, tomando por base de cálculo o mesmo percentual contido na cláusula "DO REAJUSTE SALARIAL", proporcionalmente aos meses da vigência do contrato de trabalho, exceto no caso em que existam paradigmas, dentro das condições estabelecidas pelo artigo 461, da CLT.

**Parágrafo 7º:** As empresas que concederam reajuste ou antecipação salarial em maio e junho de 2025, fica desobrigada do pagamento do abono.

#### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos dos salários deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte. A concessão do adiantamento salarial será por opção do empregador, sendo que as empresas poderão conceder o adiantamento até o dia 20 (vinte) de cada mês.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da empresa, com clara discriminação de todas as verbas pagas (salários, comissões, PTS, abonos, produtividade, quantidade e valor das horas extras, etc.), bem como os descontos efetuados de forma distinta (INSS, IRRF, pensão alimentícia, convênios médicos, adiantamentos quinzenais (vales), mensalidades associativas, etc.), a fim de evitar o salário complessivo.

#### CLÁUSULA SETIMA - DESCONTOS DO D.S.R. E/ OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos, não acarretará desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado.

#### CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO

As comunicações e as advertências feitas pelo empregador ao empregado deverão ser por escrito:

- a) Em caso de faltas, individuais ou coletivas, discriminá-las com detalhes, principalmente quando delas advierem algum tipo de punição;
- b) Em caso de dispensa sem justa causa.

#### CLAUSULA NONA - NÃO INTEGRAM AO SALÁRIO

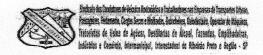
As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxilio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As diárias de alimentação a partir da assinatura deste instrumento, serão reajustadas para os seguintes valores:

 a) ALMOÇO – R\$ 32,10 Será pago ao motorista, e a cada ajudante de motorista, quando em serviços externos, em percursos que ultrapassem viagens acima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da





empresa, sendo facultativo às empresas a concessão desse reembolso através de vale-refeição ou, quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.

- b) JANTAR R\$ 32,10 Será pago ao motorista e a cada ajudante de motorista, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, em percursos que ultrapassem 50 (cinquenta) quilômetros da sede da empresa, quando na pressuposição de retorno após as 20 horas ou pernoite.
- c) **PERNOITE R\$ 30,82** Este valor já inclui o café da manhã e será pago ao motorista e a cada ajudante de motorista, quando em viagens a serviço da empresa, e em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.
- d) CAFÉ DA MANHÃ R\$ 14,55 Este valor será pago quando o empregado estiver trabalhando entre 03:00 e 06:00 horas, não tendo recebido pernoite.

Parágrafo 1º: As importâncias pagas acima, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, reembolso de despesas, auxilio alimentação, diárias para viagem, que passam a vigorar a partir da data da assinatura desta CCT, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo 2º: Cabe exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como e onde pernoitará.

Parágrafo 3º: Da mesma forma é de responsabilidade do empregado o cumprimento do intervalo para descanso e refeição, intrajornada.

**Parágrafo 4º:** Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamentos, refeitórios etc.

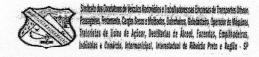
#### CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuita e mensalmente aos empregados uma cesta básica, ou valealimentação no valor de **R\$ 267,96 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, a partir da assinatura deste instrumento, no valor de uma cesta composta com o conteúdo abaixo, a serem entregues no dia do pagamento.

Parágrafo 1º: O empregado que faltar injustificadamente ao serviço perderá o direito ao recebimento da cesta básica ora concedido, no mês da ocorrência.

Parágrafo 2º: Para as empresas que já concedem vale-alimentação ou cesta básica fica inalterada a condição, desobrigando-as assim, do cumprimento desta cláusula.





Parágrafo 3º: O valor correspondente não integra ao salário nem quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo 4º: Será fornecida Cesta Básica por 3 (três) meses ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença e que receba comprovadamente o auxílio correspondente pelo INSS.

Parágrafo 5º: As empresas que não fornecerem durante a vigência do contrato de trabalho as cestas básicas ou vale-alimentação ficam sujeitas a pagar uma indenização ao empregado por cada cesta pelo não cumprimento desta cláusula; definindo-se o valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), mais multa de 30% (trinta por cento).

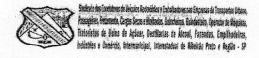
ITEM	QUANTIDADE	ESP <i>É</i> CIE	PRODUTO
1	15	Quilos	Arroz Agulhinha (Tipo 01)
2	6	Quilos	Açúcar Cristal
3	5	Latas	Óleo de Soja (900ml/cada)
4	3	Quilos	Feijão Carioca (Tipo 01)
5	5	Pacotes	Macarrão (500 gramas)
6	1,5	Quilos	Café (500 gramas)
7	1	Quilo	Sal Refinado
8	1	Quilo	Farinha de Trigo Especial (500 gramas/ cada)
9	1	Lata	Extrato de Tomate (370 gramas)
10.	2	Pacotes	Biscoito (200 gramas)
11	1	Pacote	Fubá (500 gramas)
12	5	Unidades	Sabonetes
13	1	Tubo	Pasta de Dente
14	5	Barras	Sabão em Pedra

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício que as empresas concederem, ou vierem a conceder espontaneamente ao empregado durante a vigência desta convenção, tais como convênios médicos, seguro de vida em grupo, auxílio educação ou outros benefícios que venham a favorecer o empregado não serão considerados, em qualquer hipótese e a nenhum efeito como integrantes dos salários ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a este título.

PÁ PÁ





# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATÉ 4 (QUATRO) HORAS EXTRAS.

Tendo em vista as peculiares circunstâncias existentes no transporte rodoviário de cargas que acarretam a extrapolação da jornada de trabalho, tais como:

- 1) Acidente de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos;
- 2) Obras e manutenção de vias urbanas e rodoviárias;
- 3) Normas que restringem a circulação de veículos em vias urbanas e rodoviárias, seja em relação ao tipo de veículo ou horários de circulação;
- 4) Inexistência de pontos de parada adequados nas rodovias e regiões urbanas;
- 5) Locais inadequados para espera no carregamento e descarregamento de veículos de cargas;
- 6) Demora nas operações de entregas e coletas de mercadorias em remetentes, embarcadores e destinatários;
- 7) Enchentes, alagamentos nas estradas e vias urbanas;
- 8) Queda de barreiras;
- 9) Demora na fiscalização das mercadorias transportadas nas barreiras fiscais ou alfandegárias;
- 10) Transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais;
- 11) Áreas de riscos de roubo de veículo/carga, atentado a vida do motorista e local apropriado com segurança para descanso/pernoite.
- 12) Manifestações e catástrofes, bem como outras ocorrências que fogem ao controle e gestão das empresas e considerando ainda que, em razão das circunstâncias já descritas, a jornada de trabalho, nem sempre é possível ser definida pelo empregador, as categorias econômicas e profissional signatárias desse instrumento reconhecem que o limite de horas extras no segmento, para os motoristas e tripulação, pode ser de até 04 horas diárias, nos casos acima citados, termos do artigo 235-C da CLT.

### CLÁUSULA DECIMA QUARTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

Faz jus ao PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) todo empregado com **3 (três)** ou mais anos de serviço consecutivo e efetivamente prestados ao mesmo empregador, e será de 3% (três por cento) calculados sobre o salário do motorista geral para a área operacional.

**Parágrafo Único:** O PTS não tem natureza salarial, não se integrando ao salário, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 3 (três) anos de serviço na empresa, não sendo devido cumulativamente e pago mensalmente.

#### CLÁUSULA DECIMA QUINTA – ADIANTAMENTO PARA VIAGENS

As empresas poderão fazer adiantamentos de numerário (em espécie) para dar suporte fazer face às despesas do veículo/ equipamento que está sob a responsabilidade do motorista, para pagamento de cargas e descargas, pedágios e outras despesas que se fizerem necessárias para o bom desempenho das viagens.

A)





Parágrafo 1º: Quando o motorista retornar à sede da empresa ou filiais de acordo com os procedimentos da empresa, deverá dirigir-se ao departamento de tráfego para que seja feito o acerto de contas, onde apresentará os documentos fiscais e recibos que comprovam as despesas durante as viagens, restituindo a empresa o saldo remanescente em dinheiro.

Parágrafo 2º: Na hipótese em que o motorista não dispor do numerário (dinheiro) no momento do acerto de contas, deverá ser feito um vale residual de suporte financeiro, para desconto nos vencimentos do empregado.

### CLÁUSULA DECIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Será concedido a todos os empregados Participação em Lucros e Resultados no valor de R\$ 438,70 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) pelo período de validade desta Convenção (01/05/2025 à 30/04/2026), a ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 219,35 (duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) cada, não cumulativas, nos meses de Outubro/2025 e Abril/2026.

**Parágrafo 1º:** E/ou ainda, o pagamento desse benefício aos empregados admitidos ou demitidos antes ou depois das datas acima identificadas (outubro/2025 e abril/2026) será proporcional aos meses trabalhados correspondendo a R\$ 36,56 (trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a cada mês ou fração trabalhada.

Parágrafo 2º: Nos casos de dispensa serão devidas as proporcionalidades as quais serão pagas juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º: Nos casos de rescisão contratual a pedido do empregado ou por justa causa não é devida a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo 4º: Aos funcionários afastados pelo INSS, recebendo:

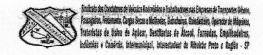
- a) Auxílio-doença, será aplicada a proporcionalidade acima até a data do afastamento;
- b) Auxílio acidente do trabalho lhe serão pagas as parcelas na época devida (outubro/abril).

Parágrafo 5°: Sobre as importâncias pagas como Participação em Lucros e Resultados não incidirão quaisquer encargos trabalhistas e não se lhes aplica o princípio da habitualidade, conforme prevê o artigo 3° da Lei 10.101 de 19.12.2.000.

Parágrafo 6º: Regras a serem observadas para pagamento da PLR são as seguintes:

- A- O empregado que faltar injustificadamente perderá 50% (cinquenta por cento) do valor devido do PLR por falta.
- B- O empregado não poderá ter sofrido qualquer punição disciplinar (advertência escrita ou suspensão).
- C- Deverá o empregado cumprir as determinações, ordens internas, regulamento interno da empresa, jornada de trabalho, em especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso intrajornada e interjornada bem como a lei, especialmente no aspecto disciplinar, de segurança e de jornada de trabalho.





- D- Deverá o empregado, independente da função que exerça na empresa. Observar as regras de trânsito, sendo que as multas sofridas por infrações de trânsito de sua responsabilidade quando na condução de veículos da empresa e a suspensão da CNH retirar-lhe-ão o direito ao recebimento da PLR, devendo respeitar, inclusive, as determinações de trânsito introduzidas pela Lei 12.619/2012 e a Lei 13.103/2015.
- E- As empresas que mantiverem plano de Participação nos Lucros e Resultados, elaborado internamente, poderão utilizar-se dele para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando, portanto, de benefício cumulativo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de ocorrência de óbito do empregado, a empresa pagará aos dependentes, a título de Auxílio Funeral e à época do óbito:

- a) 3 (três) salários nominativos, quando o óbito for ocasionado por acidente de trabalho, sem carência de tempo de serviço.
- b) 2 (dois) salários nominativos, quando o óbito ocorrer por outras causas, desde que o empregado falecido tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho na mesma empresa.
- c) Referido auxílio não será devido pela Empresa que firmar contrato de seguro de vida em favor do Empregado, desde que a apólice ofereça cobertura integral das despesas com funeral, a família do empregado falecido.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA NORMATIVO

Os Sindicatos Acordantes pactuam o direito de Seguro de Vida aos motoristas, a ser custeado pelas Empresas, nos seguintes limites:

- 1) O valor especificado para as Modalidades de Motorista será o correspondente a 10 (dez) vezes o valor do piso salarial da função exercida, de acordo com o artigo 2º, inciso V, alínea "c", da Lei 13.103/2015.
- 2) O "Seguro de Vida" deverá dar cobertura a morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo constante do item 21.2.
- 3) Na hipótese de Empresa não formalizar o "Seguro de Vida", e ocorrer fato descrito no item anterior, fica imediatamente responsável pela indenização do Empregado, por seu beneficiário, nos limites aqui especificado.

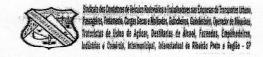
#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA FACULTATIVO

Como forma de oferecer maior proteção e amparo ao empregado e sua família, incentiva-se às empresas abrangidas por esta convenção a firmarem, em favor de seus empregados, apólice de seguro com prêmios superiores e acrescidos às modalidades normativas descritas acima.

Parágrafo Único: Em contrapartida, fica contratado que todo valor ou condição além dos fixados, na Cláusula "DO SEGURO DE VIDA NORMATIVO" sofrerá, sob o instituto legal da compensação, abatimento com qualquer valor decorrente de decisão judicial que eventualmente fixe condenação dos empregadores em processos judiciais que busquem quaisquer indenizações, trabalhistas ou cíveis,

PÁGINA 11 DE





movidos por seus empregados, decorrentes de acidentes em que às empresas ou seus prepostos possam ser inseridos direta ou indiretamente.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA – ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão ao empregado que se aposentar, um abono de 2 (duas) vezes o seu salário contratual, desde que o mesmo tenha 4 (quatro) anos de trabalho consecutivos na mesma empresa e, em caso de aposentadoria por invalidez permanente esse abono deverá ser de 3 (três) vezes o seu salário contratual, independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo 1º: O abono previsto somente deverá ser pago quando do afastamento definitivo da empresa ao se aposentar com tempo de serviço integral, não contemplando aposentadoria proporcional, nos casos em que o empregado continuar prestando serviços na mesma após a concessão do benefício pelo INSS, não será devido o abono.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

**Parágrafo 1º:** Trabalho de igual valor, para os fins desta clausula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

**Parágrafo 2º:** Os dispositivos desta clausula não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, planos de cargo e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

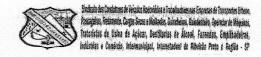
Parágrafo 3º: No caso do 2º desta clausula, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

**Parágrafo 4º:** A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Artigo 445 da CLT, passa a ter o prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.





#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE ESTÁGIO/APRENDIZ

Considerando a nova redação do art. 428 da CLT, trazida pela Lei nº 11.180/2005;

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menos de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação".

Considerando o previsto no artigo 429: "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Considerando que os postos de trabalho gerados por empresas do setor de transportes de cargas, são, em sua essência, para motoristas profissionais com exigência mínima de CNH categoria "C", ressalvando-se que as exigências para as categorias "D" e "E" são maiores.

Considerando que o condutor para se habilitar a conduzir veículo automotor é necessário ter idade mínima de 18 anos; e que, nos termos do art. 428 da CLT, a partir dos 14 anos, já se verifica a inserção da figura do aprendiz, favor este que evidencia clara desvantagem para as empresas de transportes quando da verificação da cota legal para contratação destes;

Considerando que o condutor de veículo habilitado nas categorias A e B, que desejarem conduzir veículo motorizado utilizado em transporte de caras, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, "categoria C" deverá estar habilitado no mínimo, há um ano na categoria B, após a carta provisória — e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos dozes meses, ou seja, é necessário ter mais de 20 anos e ainda não ter cometido nenhuma infração nos anos anteriores, estreitando ainda mais o percentual de eventuais candidatos habilitado:

Considerando que o condutor de veículo que desejar habilitar-se na categoria "D e E" deverá ser maior de 21 anos, estar habilitado no mínimo a dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos dozes meses, ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, sendo obrigatório, nos termos da normatização do CONTRAN;

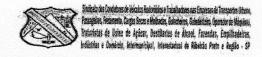
Considerando que praticamente os caminhões possuem preso brutal total superior a três mil quinhentos quilogramas, sendo obrigatório condutor estar habilitado na categoria "C".

Considerando ainda que há evidente incompatibilidade dos requisitos legais – jornada máxima de 06 horas e frequência nas aulas – com a atividade profissional do motorista, em razão de fatores alheios à vontade das partes, como congestionamento, viagem que impeça o retorno dos condutores e exijam destes pernoites em locais distantes, impossibilitando frequência as aulas:

Considerando que a obrigatoriedade de contratação inserta no comando normativo do art. 93 da Lei nº 8.213/97 e art. 36 do Decreto 3298/99 fere o Princípio Constitucional da livre iniciativa, regido pelo art.

A P





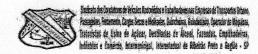
1º inciso IV da Carta Magna, e, por conseguinte, viola o art. 5º, inciso XIII da CF que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, transgredindo da mesma forma o direito de propriedade privadas, garantido pelo art. 5º, XXII, uma vez que as imposições de contratação de profissionais, independente da necessidade e concordância das empresas, resultam na interferência ilegítima na gestão do negócio.

Considerando que os comandos constitucionais mencionados foram elevados à condição de cláusula pétrea, não sendo objeto de limitação ou alteração através de Lei Ordinária, complementar ou Decreto;

Considerando a decisão proferida no processo (TST - RR: 10017914720175020054), RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de excluir os empregados que exercem as funções de motorista da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados por empresa de transporte de cargas. Assim, em que pese não ser matéria efetivamente nova, mas por ainda não ter sido pacificada por esta colenda Corte e envolver interpretação de legislação trabalhista, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTAS. COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É certo que o artigo 429 da CLT estabelece obrigações às empresas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem nas funções que exijam formação profissional. Tal preceito, contudo, não se aplica para a atividade de motorista, a qual não pode ser incluída na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela autora, empresa de transporte coletivo e de carga, não obstante o disposto no referido preceito. Primeiro porque para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, uma das exigências previstas no artigo 145, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)é de que o condutor tenha, no mínimo, 21 anos de idade, além de ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, em conformidade com normas editadas pelo CONTRAN. Esta exigência, com previsão em norma cogente, leva à conclusão de que, a princípio, nenhum "MENOR" de 21 anos poderá sequer apresentar-se para frequentar curso de especialização, conforme dicção explícita do parágrafo único do supracitado dispositivo. Segundo porque o artigo 428 da CLT trata de "formação técnicoprofissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico". Com isso, conclui-se que não estamos tratando de função que exija formação técnico-profissional, senão "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" que, a toda evidência, cuida de aspecto totalmente dissociado da primeira. Ressalte-se, ainda, que o intérprete da lei há que ter muito cuidado ao proceder à leitura dos dispositivos que cuidam da matéria objeto de interpretação, posto que o artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, ao estabelecer que "Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", por óbvio, e nem poderia ser diferente, dirigiu-se às categorias de trabalho que exijam, como a dos motoristas de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" e não formação profissional. Ademais, não se cogita em inscrição "em curso de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica" quando se sabe que o motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso não se insere nesta dita formação técnico-profissional, mas, sim, em habilitação profissional e treinamento específicos para o desempenho da atividade. Se o trabalhador já estivesse eventualmente "pronto" para o exercício das atividades de motorista profissional, após todas as etapas previstas nas normas legais e administrativas que cuidam da matéria, não mais seria, data vênia, "aprendiz", senão o próprio "profissional habilitado" para o desempenho das funções de motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso.

PÁGINA 14 DE 28





Sendo assim, não há como incluir a função de motorista na base de cálculo dos aprendizes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a função de motorista deve integrar a base de cálculo dos aprendizes a serem contratados pela recorrente, tendo em vista que o contrato de aprendizagem pode se dar até os 24 anos de idade. Por tais fundamentos, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração. Ao assim decidir, incorreu em violação dos artigos 428 e 429 da CLT. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para declarar a nulidade do auto de infração e excluir da base de cálculo dos aprendizes a função de motorista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 10017914720175020054, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

Pactuam os sindicatos convenentes que não há como incluir a função de motorista na base de cálculo dos aprendizes, ficando portanto os cargos ocupados por empregados que desempenham a função de motorista, excluídos da base de cálculo para apuração da cota de aprendiz.

#### CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Parágrafo 1º: Fica assegurado à empresa, o direito de uso de mão de obra disponível, em período de baixo movimento operacional, na manutenção das instalações e equipamentos, mesmo que essas atividades não sejam próprias das funções contidas no contrato de trabalho, levando-se em conta a capacidade de cada empregado e dentro do horário contratual.

Parágrafo 2º: Fica estabelecida a compensação de horários nestes períodos de baixo movimento operacional quando não houver possibilidade de utilização de mão de obra conforme parágrafo primeiro.

#### CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA – JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á ciência, por escrito, de sua dispensa, mencionando-se claramente os motivos determinantes da rescisão contratual.

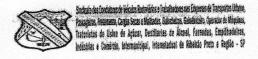
Parágrafo Único: Serão atos caracterizadores de justa causa: dirigir embriagado, uso indevido de informações, entregar o volante do veículo a pessoa não autorizada, dar carona sem autorização, desviar-se do trajeto de viagem por conta própria (excluídas as circunstâncias alheias à vontade do motorista), fazer transporte de mercadorias não autorizado pelo empregador, cassação de CNH por excesso de pontos, entre outras.

#### CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA – DA PROIBIÇÃO DE CARONAS

Acordam também os sindicatos signatários que incorre em falta grave, ensejadora da ruptura contratual, por justa causa, passível de reparação de danos, o motorista e ou ajudante que oferecer caronas a terceiros nos veículos de sua empregadora, independente da motivação, sendo, ainda, taxativamente vedada a simples permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não esteja diretamente ligada à prestação de serviços de transporte.

PÁGINA 15 DI





#### CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA – DEVERES DO EMPREGADO

Conforme artigo 3º Capítulo I do Título III da CLT seção IV - A do serviço do motorista profissional:

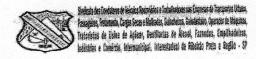
Art. 235 -B. Deveres do motorista profissional:

- Estar atento às condições de segurança do veículo;
- II. Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- III. Respeitar a legislação de trânsito, jornada de trabalho, em especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso intrajornada e interjornada;
  - Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- V. Colocar-se a disposição dos órgãos públicos de fiscalização, trânsito, fiscais e ambientais:
- VI. submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo 1º: É de total responsabilidade do empregado a direção defensiva com segurança, devendo o motorista cuidar adequadamente do veículo, transportar somente mercadorias autorizadas pelo empregador e jamais ceder o veículo que está sob sua responsabilidade para a direção de outro motorista, salvo quando autorizado expressamente pelo empregador.
- **Parágrafo 2º:** É dever do empregado à realização do serviço com qualidade, segurança e dedicação, ficando ajustada e expressamente prevista a possibilidade de desconto do salário dos danos e prejuízos causados ao empregador, por dolo no exercício da função.
- Parágrafo 3º: Resolução 405/2012, quando em atividade externa e/ou em viagem de curta, média e longa distância é de sua responsabilidade exclusiva / motorista anotar com exatidão todos os registros de horários no Diário de Bordo, sob pena de responder pela infração nos termos da CLT e do CTB. Os registros efetuados pelo motorista serão confrontados com as informações contidas no tacógrafo do veículo e no relatório de gerenciamento de risco do monitoramento por satélite. Os registros lançados no Diário de Bordo devem refletir a expressão da verdade, sob as penas da Lei"
- Parágrafo 4º: Resolução 406/2012, é de responsabilidade do motorista verificar as condições de funcionamento e a hora, minutos do tacógrafo do veículo. Antes de iniciar as viagens deverá verificar se há quaisquer divergências no horário (hora e minutos) e a anormalidade no funcionamento do equipamento. Caso haja, deverá informar ao imediatamente ao empregador para correção e reparo do equipamento."

PÁGINA 16 DE

28





**Parágrafo 5º:** Os motoristas que tiverem pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, superior a 40 pontos, devido infrações cometidas no trânsito, com consequência perda / cassação de sua Habilitação, conforme previsto pela legislação vigente, poderá ser demitido por "Justa Causa".

Parágrafo 6º: É de responsabilidade e obrigação do motorista condutor cumprir rigorosamente com os intervalos de descanso de 30 (trinta) minutos a cada 5 (horas) horas e trinta minutos de tempo ininterruptos de direção e no mínimo de 1 (uma) hora para refeição e interjornada.

Parágrafo 7º: Para fins de controle de jornada, o motorista empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo considerada infração disciplinar a adulteração ou violação dos registradores e rastreadores, passível de penalização nos termos da Lei.

Paragrafo 8º: É de responsabilidade do motorista o lançamento fidedigno de seus horários de trabalho, de suas paradas para quaisquer finalidades, de intervalos para refeição e descanso e para repouso, tempo de espera e tempo de reserva, bem como, em caso de extensão de jornada por necessidade imperiosa, dos motivos que a justifiquem, no controle de jornada instituído por seu empregador.

Parágrafo 9°: É de responsabilidade do motorista o cumprimento das obrigações previstas na legislação quanto à fruição dos intervalos intra e interjornadas, observando o mínimo legal, e decidir quanto ao momento e a forma de seu cumprimento, inclusive quando em concomitância ao tempo de espera, se houver.

Parágrafo 10°: Os controles de jornada poderão ser registrados por meios eletrônicos, compreendendo-se como tais os rastreadores via satélite ou via celular, computadores de bordo, bem como outros registradores instantâneos inalteráveis de velocidade e tempo, instalados nos veículos automotores.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES

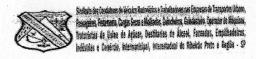
Os empregados se comprometem, pelo presente, a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade em relação a quaisquer informações comerciais, estratégicas e técnicas.

Parágrafo 1º: Os arquivos, banco de dados, sistemas de comunicação ou informações utilizadas pelo empregado, para o exercício de sua função, como parte ou membro de uma estrutura empresarial é única e exclusiva propriedade da empresa ou cliente.

Parágrafo 2º: Todo e quaisquer meios, mídia, instrumento, dispositivo, endereço eletrônico ou físico, mensagens ou fotos, criado por pessoa, quer ou não empregado, para posse ou uso da empresa ou por empregados desta, atuando ou não em seu nome, quer por meio físico ou lógico (computadores), telefônico, rádio transmissão, vídeo e ou similares, de propriedade ou no uso da empresa e as informações geradas, mantidas, trocadas ou armazenadas, inclusive eletronicamente, serão de exclusivo conhecimento, posse, propriedade e de acesso da empresa, podendo esta efetuar auditoria,

PÁGINA 17 DE





controle e interagir junto ao empregado, inclusive concomitante a este, no momento de sua efetivação ou execução, não cabendo nenhuma restrição por parte do empregado quanto aos controles aqui elencados, não lhe cabendo nenhuma remuneração ou reparação por parte da empresa.

Parágrafo 3º: Responderá o empregado, pelo uso indevido e incorreto, de qualquer meio de informação, de suas atribuições profissionais ou acessíveis na empresa, além de perdas e danos que vier causar à empresa.

Parágrafo 4º: O uso indevido ou não autorizado de celulares ou outros meios de comunicação durante a condução do veículo, gerando imagens, mensagens ou condução perigosa de veículos, colocando em risco a vida de pessoas, ensejará o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, nos termos da Lei.

# CLÁUSULA VIGESIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL

Aos empregados que estiverem a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria integral comprovados documentalmente e que tenham prestado 4 (quatro) anos de serviço à mesma empresa, as empresas assegurarão o emprego ou o salário durante o período que faltar para se aposentarem, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, da extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado.

Parágrafo Único: O empregado deve comunicar à empresa por escrito esse seu direito à aposentadoria integral na época própria, bem como prová-lo, através de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS ou apresentação de todas as suas CTPS, sem o que não lhe será garantido esse direito.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao empregado que retornar do gozo de auxílio doença, será assegurado emprego ou salário, por 30 (trinta) dias após a alta médica.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA

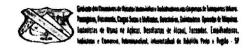
As empresas que adotam o regime de revezamento deverão estabelecer escalas de folgas mensais, delas constando os dias e horários de prestação de serviços e de folgas, a qual deverá ser colocada em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a cada quatro semanas, uma folga semanal coincidirá com o domingo.

Parágrafo Segundo: Nas viagens de longa distância com duração igual ou superior a 7 (sete) dias, o descanso semanal do motorista empregado será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial), ou a seu domicílio, salvo se a empresa oferecer local com condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

PÁGINA 18 D





Parágrafo Terceiro: É permitida a antecipação ou cumulatividade dos descansos semanais de 24 (vinte e quatro) horas para serem usufruídos no retorno da viagem de que trata o caput, ficando a cumulatividade limitada a 3 (três) descansos consecutivos.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

Tendo em vista as novas disposições das Leis 12.619, de 30 de abril de 2012 e 13.103, de 02 de março de 2015, que trouxeram modificações substanciais no instituto legal da duração do trabalho da categoria de motoristas, os sindicatos acordantes passam então a pontuar os seguintes aspectos na presente convenção coletiva de trabalho:

Parágrafo 1º: Por força da Lei 13.103/15, a jornada de trabalho passa a ser fixada em 8 horas diárias e 44 semanais, admitindo-se a sua prorrogação em até 2 (duas) horas extras diárias, podendo ser realizada em horários flexíveis de acordo com a operação, ou seja, não há horário fixo de início e final.

Parágrafo 2º: Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluidos os intervalos para refeição, repouso e o descanso, conforme o parágrafo 1º, do artigo 235-C da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

Parágrafo 3º: Fica estabelecida a possibilidade da fixação de intervalos para repouso e refeição, que poderão ser, de acordo com a necessidade do serviço, superiores a 2 (duas) horas, até o limite de 4 (quatro) horas, dentro da possibilidade facultada pelo artigo 71, da CLT.

Parágrafo 4º: É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei, conforme diz o artigo 235-G da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.103/2015.

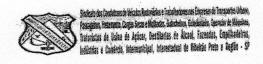
Parágrafo 5º As empresas de transporte poderão instituir prêmios e gratificações para valorização do motorista empregado que cumprir rigorosamente as obrigações previstas nesta Lei, principalmente quanto ao controle de jornada, bem como em função de boas práticas, inclusive de eficiência, desde que tais incentivos não comprometam a segurança viária e da coletividade, ou estimulem a violação das normas legalmente previstas.

Parágrafo 6º: As empresas representadas pelo sindicato patronal acordante não economizarão esforços para atender as disposições constantes nas Leis 12.619 de 30 de abril de 2012 e 13.103 de 02 de março de 2015, quer quanto às novas exigências trazidas por estas normas, quer quanto às formas de remunerações por ela determinadas.

Parágrafo 7º: Os sindicatos acordantes, em conjunto, poderão atuar face às empresas embarcadoras de mercadorias, consignatário e destinatários das cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos, que em sua política de distribuição, objetivarem, ainda que indiretamente, o descumprimento das regras trazidas pelas Leis 12.619/2012 e 13.103/2015, solicitando ainda a intervenção do Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho para que tomem as providências que se fizerem necessárias.







# CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos expressos no *caput* do art. 71 e no seu parágrafo 1º., da C.L.T. poderão obedecer ao fracionamento implementado pela Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTAS ABONADAS

As faltas deverão ser abonadas conforme previsto no artigo 473 da CLT.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FALTAS E AFASTAMENTOS POR DOENÇA

Quando o empregado faltar por motivo de doença, as faltas serão abonadas obrigatoriamente, por atestados médicos emitidos através de convênios mantidos pelas empresas empregadoras. Na ausência desses convênios, os atestados médicos serão fornecidos por médicos credenciados pela entidade sindical ou pelo S.U.S.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se à comprovação posterior.

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA — PAPELETA, DIÁRIO DE BORDO, FICHA DE TRABALHO EXTERNO, INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS

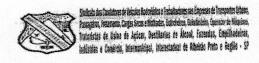
A jornada de trabalho e tempo de direção deverá ser controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo 3º do art. 74 da CLT, aprovado pelo decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Resolução 405/2012 ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador, nos termos das Leis 12.619/2012 e 13.103/2015.

Parágrafo 1º: Os instrumentos citados no parágrafo anterior atendem a fidedignidade dos controles de horário referida pelas leis 12.619, de 2012 e 13.103, de 2015, são considerados legítimos e tem sua validade jurídica assegurada, inclusive como meio de prova da jornada de trabalho desenvolvida pelo motorista empregado.

Parágrafo 2º: Embora seja dever do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista empregado, será de exclusiva responsabilidade deste a sua execução, cabendo-lhe respeitar os intervalos legalmente estabelecidos e sua respectiva duração, tempo de direção e outros eventos previstos nas leis 12.619/12 e 13.103/15, podendo, inclusive, sofrer autuação direta pela ANTT ou órgão fiscalizador de trânsito, sem que disso resulte penalidades ao empregador e sem prejuízo de sanções disciplinares aplicáveis como por exemplo: advertência, suspensão ou até rescisão do contrato por justa causa.

Appl





# CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os Sindicatos patronal e profissional ora acordantes pactuam a possibilidade das empresas representadas pelo **Sindetrans**, baseado na Portaria GM/MTb 3.116 de 03 de abril de 1989, desenvolverem suas atividades todos os dias do mês, incluindo sábados domingos e feriados, a fim de cumprirem com seus compromissos.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – FÉRIAS

As férias, só poderão ter o início em dias úteis, respeitando no mínimo dois dias que antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As férias poderão ser divididas em até três períodos de descanso, nenhum deles pode ser menor de cinco dias corridos, e um deve ser maior de 14 dias corridos, discriminando claramente as datas iniciais e finais destes períodos em documentos firmados por trabalhador e empresa.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.

Ao empregador compete manter:

- Água potável para consumo de seus funcionários,
- Sanitários masculinos e femininos em condições de higiene,
- Armários individuais para guarda de pertences e roupas dos empregados, desde que ocorram exigências das atividades desenvolvidas pelo empregado.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - (EPI)

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os empregados os equipamentos necessários à segurança e proteção individual (EPI), procurando eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do trabalhador, sempre e nos casos em que as condições físicas dos locais do trabalho e os tipos de transporte que as empresas se dedicarem assim o exigir.

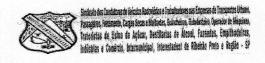
Parágrafo 1º: Fica o Empregador obrigado a documentar a entrega dos equipamentos de proteção individual- EPI, e o Empregado a dar ciência do recebimento.

Parágrafo 2º: É de total responsabilidade do empregado a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual, e atentar as regras de transporte de produtos perigosos.

Parágrafo 3º: A falta de utilização ou inadequada utilização dos EPIs nas situações nas quais são exigidas sua utilização configura-se como falta grave, ficando o empregado sujeito à advertência e, na recorrência, ao desligamento por justa causa.

I A A





Parágrafo 4º Quando provado desuso dos mesmos pelo empregado, fica a empresa no direito de adverti-lo e até mesmo dispensá-lo por justa causa.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

A empresa que exigir uniforme:

- Deverá fornecê-lo gratuitamente e para seu uso diário, bem como sua conservação e boa aparência;
- 2. Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados e
- Quando do desligamento ou rescisão do contrato de trabalho, o funcionário deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de serem descontados em seus direitos.
- O uso de uniforme fora do horário de trabalho e do local do mesmo será caso de advertência, punição e até mesmo dispensa por justa, dependendo das circunstâncias dos fatos.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE ÁLCOOL E DROGAS

Acordam as partes que as empresas poderão implantar programas internos de prevenção e de combate ao uso de drogas e álcool, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, sendo autorizado, desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do suscitante quadro de avisos nos locais de trabalho para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADES SINDICAIS

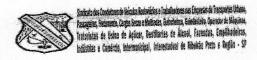
Desde que observados os termos do Artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do sindicato suscitante, dos empregados sindicalizados e associados com autorização expressa, procedendo ao recolhimento em seu favor, até 10 (dez) dias após o desconto.

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária (A.G.E.) Plena da Categoria Patronal, deverão efetuar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL em favor do SINDETRANS, para atender aos custos das negociações, e manutenção das atividades e serviços previstos na C.L.T, aprovados em "A. G. E.", nos termos das normas legais vigente.

PÁGINA 22 DE





# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Considerando a decisão do STF sobre os Embargos declaratórios no recurso extraordinário com agravo 1.018.459:

"Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação":

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Sendo assim a empresa descontará mensalmente de todos os seus empregados sindicalizados ou não, filiados ou não a contribuição assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, o importe de 3,00% (três por cento) com um teto máximo de R\$ 80,00 (oitenta reais) de cada trabalhador.

Parágrafo primeiro: O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado em favor do sindicato da categoria profissional, até o dia 10 do mês subsequente, através de boleto bancário.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador quanto ao desconto, podendo este manifestar-se pessoalmente no período de até (10) dez dias da data em que for assinada a Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, através de carta de oposição a ser protocolada na sede da entidade sindical, sendo vedada a sua oposição através de correspondência ou mesmo procuração.

**Parágrafo terceiro:** Será cobrada uma multa de 2% (dois por cento), sobre o valor total descontado do empregado, contra a empresa que não efetuar o recolhimento para o sindicato dentro do prazo constante no parágrafo primeiro.

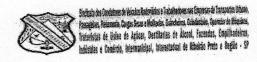
**Parágrafo quarto:** O empregador poderá emitir boleto bancário através do site do sindicato, aplicativo por ele disponibilizado ou e-mail, os valores descritos no boleto serão apurados com base na folha de pagamento de acordo com o previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo sétimo – O Empregador que pressionar, coagir ou incentivar seu empregado a desfiliar-se de seu sindicato, tal conduta será considerada atitude antisindical, e haverá incidência de multa de 10 (vezes) o valor do piso da categoria, por empregado, revertida ao sindicato.

Parágrafo oitavo - Na hipótese de demanda judicial ou administrativa, em que se discute o desconto ou postule o estorno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do empregado, o SINDICATO arcará com a devolução do valor correspondente, isentando a empresa de qualquer responsabilidade quanto a estes títulos. Findado à demanda e apresentado os cálculos pela empresa o SINDICATO terá 30 (trinta) dias para devolução do numerário.

PA PA





# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO COLETIVA

O Sistema de Mediação Coletiva de Trabalho tem por finalidade a intermediação, em movimentos de negociação coletiva de trabalho, deflagrados pelo sindicato profissional contra empresas individuais, que objetivem a discussão do cumprimento das regras inerentes às relações individuais de capital e trabalho, com o intuito de prevenir e / ou solucionar movimentos grevistas.

Em virtude do pactuado, neste instrumento, a entidade profissional signatária assume o compromisso de não promover movimentos isolados nas Empresas, enquanto não houver a mediação acima citada.

Parágrafo 1º: Na hipótese de haver promoção de movimentos isolados ou coletivos, objetivando a aplicação e o cumprimento de normas Legais ou de Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, em especial jornada de trabalho, o Sindicato Profissional, impreterivelmente, compromete-se em notificar, por protocolo e em documento formal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o Sindicato Patronal (Sindetrans) e a Empresa alvo. Tal exigência objetiva a solução pacífica dos conflitos individuais ou coletivos envolvendo as categorias representadas, bem como todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo 2º: O requisito descrito, no parágrafo anterior, é condição essencial e intransponível da legalidade de qualquer eventual movimento grevista, que venha a ocorrer no setor, ou no âmbito individual das empresas representadas pelo sindicato patronal acordante.

Parágrafo Único: As regras e critérios de funcionamento do processo de mediação são as seguintes:

- A- O sindicato profissional encaminha para a empresa e para o sindicato patronal a pauta contendo os tópicos a serem mediados.
- B- O sindicato patronal agendará em sua sede reunião entre o sindicato profissional, empresa e sindicato patronal para mediar o conflito.
- C- Ao final será lavrado ata contendo o resultado da mediação.
- D- A mediação deverá ocorrer dentro de no máximo 15 dias.

# CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROMISSO E DIVULGAÇÃO DA CONVÊNÇÃO

As entidades acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desta convenção que se originem de mal ferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

Cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser afixada em local visível, na sede da entidade, dentro do prazo 05 dias, dando-se assim comprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e Decreto nº 229/67.

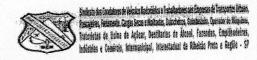
# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As EMPRESAS pagarão ao SINDICATO PROFISSIONAL o valor de R\$ 33,39 (trinta três reais e trinta e nove centavos) mensais por trabalhador inclusive dos lavadores e mecânicos, ou seja, todos os trabalhadores respaldados por essa convenção coletiva, para que a entidade profissional mantenha convênio para atendimento odontológico a todos os trabalhadores, quando descumprido gerará multa sendo de quatro vezes o valor do convênio odontológico por trabalhador.

PÁGINA 24 DE

28





Parágrafo Primeiro - O SINDICATO PROFISSIONAL poderá valer-se de convênios e parcerias com empresas devidamente registradas e fiscalizadas reguladas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, que garantirá no mínimo a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado atualizado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, a qual será indicada exclusivamente pela entidade profissional, e aprovado pelo sindicato patronal.

Parágrafo Segundo - A fim de atender as normas de emissão de boletos bancários, devidamente registrados e com valores expressos, as EMPRESAS fornecerão ao SINDICATO até o dia 30 de cada mês a relação de trabalhadores com contrato vigente, bem como todas as informações necessárias para efetivação do Convênio Odontológico.

Parágrafo Terceiro - O fornecimento da listagem encontra-se respaldado no interesse legítimo do controlador e execução ou preparação contratual previstos no art. 7°, incisos V e IX da lei 13.709/2018 (LGPD):

Parágrafo Quarto - As empresas efetuarão o pagamento desses valores em favor do Sindicato Profissional, através de Guia fornecida pela entidade com pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês.

Parágrafo Quinto - A falta desse recolhimento no prazo supra, implicará em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cobrado proporcionalmente por dia de atraso, que reverterá em benefício do Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto - O valor devido será referente a cada trabalhador existente no dia 30 de cada mês, quando será fornecido à relação ao SINDICATO, desconsiderando para tanto qualquer regra de proporcionalidade de dias.

Parágrafo Sétimo - Os empregados afastados pelo INSS por mais de seis meses, e os aposentados por invalidez não terão Assistência Odontológica, ficando a empresa desobrigada do pagamento mencionado no caput, referente a esses empregados.

Parágrafo Oitavo - Havendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa fica desobrigada do pagamento do convênio odontológico.

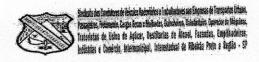
Parágrafo Nono - Considerando que cabe à entidade profissional o controle, fiscalização e acesso ao plano, garantindo a qualidade de atendimento, às empresas não poderão fazer Convênio Odontológico com operadora divergente da indicada pelo sindicato profissional, de forma a dificultar o controle, fiscalização e acesso ao plano, sob pena de multa prevista no presente instrumento normativo.

Parágrafo Décimo - O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, ficando responsável pelo pagamento da mensalidade, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

Parágrafo Décimo Primeiro - A inclusão do Beneficiário Titular e de seus Dependentes será processada mediante solicitação de inclusão, pela CONTRATANTE, conforme modelo próprio disponibilizado pela OPERADORA, contendo a respectiva qualificação completa dos beneficiários,





incluindo filiação, endereço completo, número de inscrição no CPF, e RG e demais exigências estabelecidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Décimo Segundo – De acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, as entidades laboral e patronal, elegeram as seguintes operadoras (s)/seguradora(s), para implantação do plano odontológico nas empresas de transporte, sendo ela, OM Agro Corretora de Seguros Ltda., inscrita sob CNPJ 19.477.431-50 e cadastrada na Superintendência de Seguros Privados do Brasil (SUSEP) sob o número 202062601 a qual poderá fazer a contratação destes planos e ou seguros nas seguintes operadora/seguradoras:

- Sermed Odonto, Rodrigues Leira Odontologia Ltda, CNPJ: 07.154.253/0001-69, rua Epitácio Pessoa, nº 1722 – Sertãozinho e com registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS 41.524-3.

- Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda, pessoa jurídica privada CNPJ 08.787.782/0001/62 sediada a Av. Rio Branco, 123 – 21º andar Centro – Rio de Janeiro RJ, cep: 20040-905 e com registro perante a Agência Nacional de Saúde suplementar ANS: 41652-5.

- Uniodonto Paulista – Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Dr. Albuquerque Lins, 635 Higienópolis São Paulo CNPJ: 96.396.395/0001-62 e com registro perante a Agência Nacional de Saúde suplementar - ANS: 36.159-3.

Parágrafo Decimo Terceiro - As empresas poderão optar por uma das operadoras (s)/seguradora(s) descritas acima, para fornecimento do plano odontológico aos trabalhadores.

# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DISCRIMINAÇÃO E ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As empresas desenvolverão programas educativos visando coibir o assédio sexual e moral, devendo realizar eventos de sensibilização para inserção e convivência dos profissionais das empresas, no exercício do trabalho, de forma a prevenir o assédio sexual e o assédio moral, em cumprimento a lei 14.611/2023, que garante a igualdade salarial e mesmos critérios de remuneração entre trabalhadoras e trabalhadores que realizam a mesma função.

# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DIREITO DA MULHER

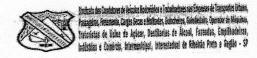
A empresa compromete-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função. A empresa deverá manter, na caixa de primeiros socorros, absorventes higiênicos, a fim de fornecê-los às empregadas em situações emergenciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DO INCENTIVO PARA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS.

O "MOTORISTA se já habilitado ou se vier futuramente a sê-lo, nas categorias de motorista "D" ou "E", previstas pelo Código Nacional de Trânsito vigente, a critério da Empresa Empregadora, poderá passar por período de treinamento, em que serão aferidos capacitação e desempenho, quanto ao exercício de categoria superior ao tipo de função por ele exercida;

PÁGINA 26 DE





Parágrafo Primeiro - Tal período será de quarenta e cinco dias, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo tempo, após o que, analisada sua eficiência pela Empresa, poderá ser guindado a uma ou outra função, quando então, passará a perceber o "Piso Normativo" respectivo da nova função a que foi promovido;

Parágrafo Segundo - Na eventualidade de o Motorista não alcançar o desempenho desejado, este será mantido em sua função original e com este salário, sem qualquer direito adquirido quanto às condições da função experimentada, podendo lhe ser oferecida nova oportunidade, somente, após o decurso mínimo de 3 (três) meses.

Parágrafo Terceiro - Para incentivo da evolução profissional dos demais empregados, convencionam os Sindicatos Acordantes que quaisquer destes que contém com, no mínimo, 04 (quatro) meses de emprego na mesma Empresa Empregadora, e que, por sua desenvoltura profissional, apresentem condições técnicas adequadas, poderão, a critério da Empregadora, ser treinados e preparados para a função de MOTORISTA.

Parágrafo Quarto - A Empresa que eleger algum Empregado para guindá-lo à função desta categoria de motorista, se obriga, também, a fornecer, se ele não possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), um subsídio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no custo de retirada do respectivo documento de habilitação.

Parágrafo Quinto - Os Empregados que aderirem ao incentivo de evolução profissional, visando à habilitação de novos motoristas ou a mudança de categoria da CNH, terão de cumprir carência de 12 (doze) meses no emprego a partir da data de conclusão do curso ou da entrega da nova CNH, se for o caso, sob pena de ter descontado o valor pago pelo empregador do total de suas verbas rescisórias, nos termos do caput do artigo 462 CLT.

Parágrafo Sexto - O trabalhador deverá ser informado previamente por escrito do valor pago pela habilitação, bem como, lhe deverá ser fornecido comprovante pelo empregador.

Parágrafo Sétimo - O desconto só será admitido nos casos de rescisões contratuais por "pedido de dispensa" ou "demissão por justa causa".

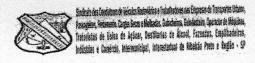
## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes signatárias da presente convenção coletiva de trabalho elegem a Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto para dirimir eventuais dúvidas e conflitos que possam existir.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA — PRAZO DE CUMPRIMENTO

Face a data da assinatura da presente Convenção Coletiva as empresas poderão saldar as diferenças salariais oriundas do reajuste até o 5º dia útil do mês de agosto de 2025.





### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo do motorista geral em caso de descumprimento de quaisquer Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho limitada ao valor integral do salário, aplicando-se a multa a quem infringir, prejudicar e a favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multas especificas.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2025

JOÃO BRAZ NAVES

CPF: 551,911.778-00

Presidente

SINDETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

ALDO CODIGNOTTE PIRES

**OAB/SP 121150** 

Walter Gomes de Oliveira

CPF: 434.283.718-87

**Presidente** 

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO, PASSAGEIROS, FRETAMENTO, CARGAS SECAS E MOLHADAS, GUINCHEIROS, GUINDASTEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, TRATORISTAS DE USINA DE AÇÚCAR, DESTILARIAS DE ALCOOL, FAZENDAS, EMPILHADEIRAS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.